



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 10/2022

Demandante: Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pela Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I - Os vícios invocados pela Demandante na selecção da matéria de facto, relacionados com a inclusão de matéria conclusiva, não são suficientes para alterar a decisão de fundo.

II – Os clubes e as sociedades desportivas têm o dever de adoptar junto dos seus adeptos medidas preventivas em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, que se concretizam em específicos deveres de formação e vigilância.

III - Os clubes e as sociedades desportivas são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial..

IV – Trata-se de uma responsabilidade subjectiva por desconhecimento e/ou incumprimento ou cumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança e dos correspondentes deveres de formação e de vigilância - deveres concretos atribuídos a clubes e sociedades desportivas pelo Regulamento Disciplinar que estes mesmos promoveram e aos quais se auto-vincularam.



Tribunal Arbitral do Desporto

V - Esta responsabilidade do clube ou sociedade desportiva é afastada se ela provar, concretizando, que implementou aquelas medidas preventivas em matéria de prevenção da violência e promoção do fair-play.

VI - Não tendo o clube ou sociedade desportiva logrado provar o suficiente cumprimento destes deveres, é responsável, nos termos do disposto no artigo 187.º, n.º 1, RDLFPF pelos comportamentos social ou desportivamente incorrectos dos seus adeptos.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão proferido em 8 de Fevereiro de 2022 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Processo n.º 12-2021/2022 e notificado à Demandante na mesma data.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante da sanção multa no valor de € 2.688,00, por ter alegadamente praticado uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 187.º, n.º 1, al. a) e uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 187.º, n.º 1, al. b), ambos do RDLPFP.¹

Os factos em causa remontam ao jogo n.º 10403 (203.01.030), realizado em 29-08-2021, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e a Vitória Sport Clube – Futebol SAD, a contar para a Liga Portugal BWIN, mais concretamente distúrbios registados no acesso aos portões – com trocas de palavras injuriosas e arremesso de objectos entre adeptos de ambas as sociedades desportivas, tendo um adepto da Vitória Sport Clube - Futebol SAD ficado ferido por ter sido atingido na cabeça com uma pedra e sido conduzido ao Hospital – , e, pelas 19h10, na Zona de Filmagem Técnica (Tribuna de Imprensa), um adepto da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD ter cuspidido num elemento do Vitória Sport Clube – Futebol SAD, Miguel Gonçalves Ferreira.

Pede a Demandante no requerimento inicial tempestivamente entrado em 17 de Novembro de 2021 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a imputação do ilícito à Demandada e a ofensa dos árbitros visados.

A Demandante designou como árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral Extraordinária da FPF de 05.07.2021 (texto integral disponível em www.fpf.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 26 de Abril de 2022 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 2.688,00 (dois mil seiscientos e oitenta e oito euros);
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Em 04/05/2022 e 09/05/2022, Demandante e Demandada, respectivamente, declararam não prescindir de alegações, mais indicando que as pretendiam apresentar por escrito.

Assim, em 17/05/2022 e 18/05/2022, Demandante e Demandada, respectivamente, apresentaram as suas alegações escritas.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o litígio



Tribunal Arbitral do Desporto

• **2.1** A posição da Demandante SPORTING CLUBE DE BRAGA – FUTEBOL SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante, Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A Demandante é uma sociedade desportiva.

2. A Demandada é uma federação desportiva que, entre o mais, exerce poderes públicos de regulamentação, organização e disciplina sobre as competições nacionais de futebol.

3. A Decisão ora impugnada foi proferida no 08/02/2022 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol e sancionou a Demandante com multa de valor de € 2.688,00 (dois mil seiscientos e oitenta e oito euros) –, pela alegada prática da prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 187.º, n.º 1, al. a) e de uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 187.º, n.º 1, al. b) ambos do RDLFPF.

4. Dispõe o citado preceito que “[f]ora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;

b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.”.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A factualidade imputada à aqui Demandante prende-se com o ocorrido no jogo n.º 10403 (203.01.030), realizado em 29/08/2021, entre a SC Braga SAD e a Vitória SC SAD, a contar para a Liga Portugal BWIN,

6. *Mais concretamente*, com os distúrbios registados no acesso aos portões – com trocas de palavras injuriosas e arremesso de objectos de ambas as partes, tendo um adepto do VSC ficado ferido por ter sido atingido na cabeça com uma pedra e sido conduzido ao Hospital (facto 2.º da matéria provada) – por um lado;

7. e, por outro, com a circunstância de, pelas 19h10, na Zona de Filmagem Técnica (Tribuna de Imprensa), um adepto da Sporting Clube de Braga SAD ter cuspidido num elemento do Vitória Sport Clube, Miguel Gonçalves Ferreira (facto 3.º da matéria provada).

8. Acontece que a decisão de condenação enferma de vícios de variada ordem que comprometem a sua validade processual e substancial. Compulsados os autos percebe-se que neles não estão reunidos factos e provas suficientes que permitam concluir que a Demandante deva responder disciplinarmente pelas infracções disciplinares por que vem condenada.

9. É, desde logo, irrefutável que no âmbito do direito sancionatório disciplinar, como é o caso, aplicam-se subsidiariamente os princípios processuais penais, mais precisamente, o princípio da presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*, pelo que a Demandada não era – nem podia – ser alheia às exigências de prova que se impõem.

10. Impunha-se pois, ao Conselho de Disciplina reunir prova concreta que permitisse afirmar – ou, pelo menos, *ultrapassar a dúvida razoável* – que a factualidade vertida na acusação efectivamente ocorreu e, *além do mais*, que a sua verificação se deveu a uma actuação culposa da arguida, aqui Demandante.

11. Ora, é tão-somente com base nas descrições vertidas no Relatório do Delegado da LPFP (nos autos a fls. 11 a 13), no Relatório de Policiamento (a fls. 14 a 17) e nos esclarecimentos



Tribunal Arbitral do Desporto

complementares prestados pela PSP – bem como na exaltação da presunção de veracidade de que gozam tais documentos – que a Demandada entende que se mostram indiciados todos os elementos típicos das infracções p. e p. pelo art. 187.º 1, al. a) e b) do RD.

12. Porém, o que se infere de tal prova documental – mesmo gozando de um valor probatório especial e reforçado – não é suficiente para assacar responsabilidade disciplinar à Demandante.

13. Pois a decisão recorrida parte da verificação de factos objectivos, ou seja, a prática de determinados comportamentos por terceiros (descritos nos pontos 2.º e 3.º da matéria de facto provada), para, *sem mais*, concluir que a verificação desses mesmos comportamentos decorre, necessariamente, de uma conduta inadimplente por parte do clube, ao qual esses terceiros pretensamente pertencerão.

14. Parece, pois, querer impor-se – *à falta de prova objectiva e concreta nos autos* – uma presunção legalmente inadmissível para motivar a imputação à Demandante das duas infracções disciplinares.

15. Acontece que, no âmbito do processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há nem pode haver lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do Direito.

16. Pelo que a mera circunstância de se terem verificado determinados comportamentos por terceiros no decorrer do evento desportivo não permite concluir pelo preenchimento do elemento subjectivo do tipo legal.

17. Compreende-se a preocupação da Demandada com os episódios de violência no desporto, mas não pode esta preocupação ser motivo suficiente para se extrapolar e punir os clubes a todo o custo, fazendo tábua rasa das exigências legais e de prova que se prevalecem no direito sancionatório.



Tribunal Arbitral do Desporto

18. Dos elementos carreados aos autos, não podia a Demandada inferir um facto essencial à condenação (uma actuação culposa do clube) que não decorre, *directa ou indirectamente*, do único facto que é conhecido (comportamento indevido por parte de adepto ou simpatizante).

19. Afinal, considerando tudo quanto compõe estes autos, a que título se poderá, por exemplo, inferir, que a Demandante representou e quis que fossem arremessados objectos ou proparadas palavras injuriosas na zona exterior do Estádio?

20. Ou ainda representou e quis que *um adepto* (de entre os milhares que assistiam ao espectáculo) perpetrasse um comportamento incorrecto no decorrer do encontro?

21. De onde resulta que a Demandante não cumpriu com o seu dever de zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos?

22. Em que elemento se baseia a Demandada para julgar como provada uma actuação culposa da Demandante no que reporta às infracções pelas quais vem punida?

23. Para que se pudesse concluir pela verificação de factos idóneos a imputar uma conduta dolosa ou até mesmo negligente à Demandante sempre se impunha uma explicação lógico-dedutiva do *iter* de racionalização probatória que conduziu à prova de tais factos.

24. Nada disso, porém, encontramos no acórdão em crise, o que inapelavelmente determina a sua nulidade, que se deixa expressamente arguida: não havendo prova susceptível de demonstrar ou dela inferir os elementos típicos da infracção imputada – e atendendo desde logo à presunção de inocência – fica necessariamente prejudicada a condenação da Demandante no presente processo disciplinar.

25. Além disso, como se adiantou, considerando o ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 187.º-1, al. a) e b) do RD, em causa nos autos, era necessário que o órgão disciplinar tivesse carreado aos autos prova suficiente de que os comportamentos indevidos foram perpetrados por concreto sócio ou simpatizante da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD,



Tribunal Arbitral do Desporto

26. e ainda, que tais condutas resultaram de um comportamento culposos daquela entidade promotora do encontro.

27. Isto porque, como vem sendo amplamente reconhecido, as imputações previstas no art. 187.º-1 do RD, só podem resultar de um comportamento culposos do clube, ou seja, de este ter violado, por acção ou omissão, um concreto dever legal ou regulamentar que fosse imposto, dirigido a prevenir ou evitar comportamentos antidesportivos ou incorrectos por parte dos seus adeptos.

28. Impunha-se, pois, à Demandada carrear aos autos prova bastante, que permitisse imputar – sem margem para dúvidas – que os comportamentos indisciplinados de terceiros se verificaram por culpa da Demandante,

29. designadamente, por algo que aquela fez (ou não fez) para não impedir que ocorresse qualquer comportamento infractor de terceiros no recinto desportivo.

30. Isto porque, independentemente da fundamentação vertida nos relatórios ser mais ou menos sucinta, a imputação ao clube de um comportamento incorrecto de sócios ou simpatizantes seus só pode qualificar-se e imputar-se como um acto próprio desse mesmo clube se:

– ocorrer inobservância de deveres de cuidado ou de prevenção de tais comportamentos por parte do clube; e

– esse comportamento incorrecto tenha ficado a dever-se, numa relação de causalidade e imputação objectiva, à inobservância de tais deveres de cuidado e prevenção.

31. O que manifestamente não aconteceu in casu!

32. Pelo que é, desde logo, inconstitucional, por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2.º da CRP) e do princípio da presunção de inocência, presunção de que o arguido beneficia em processo disciplinar, inerente ao seu direito de defesa (arts. 32.º-2 e -10 da CRP), a interpretação dos artigos 13.º f), 187.º-1 a) e 187.º-1 b), todos do RDLFPF no



Tribunal Arbitral do Desporto

sentido de que a indicação, com base em relatórios da equipa de arbitragem ou do delegado da Liga, de que sócios ou simpatizantes de um clube praticaram condutas social ou desportivamente incorrectas é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube, o que desde já se argui, para todos os efeitos e consequências legais.

33. E inconstitucional, porque, materialmente, na prática, significa impor ao clube uma responsabilidade objectiva por facto de outrem,

34. em atropelo da jurisprudência firmada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/1995, que afirmou a vigência do princípio jurídico-constitucional da culpa no domínio do direito disciplinar desportivo:

35. Como é igualmente inconstitucional, por violação do princípio da presunção de inocência (inerente ao seu direito de defesa, art. 32.º, n.ºs 2 e 10 da CRP; ao direito a um processo equitativo, art. 20.º-4 da CRP; e ao princípio do Estado de Direito art. 2.º da CRP) e do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2.º da CRP), a interpretação do artigo 187.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RDLFPF, no sentido de que se dá como provado que o clube violou deveres regulamentares e legais de vigilância, controlo e formação dos seus sócios e simpatizantes quando se prove, com base com base no artigo 13.º, al. f), do RDLFPF, que esses sócios ou simpatizantes adoptaram um comportamento social ou desportivamente incorrecto, cabendo ao clube aportar prova demonstradora do cumprimento desses seus deveres.

36. É por demais evidente que a matéria factual dada como provada reportada ao comportamento culposo da Demandante é absolutamente genérica e conclusiva: "A Arguida Sporting Clube de Braga SAD, ao não cumprir o dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, agiu de forma livre,



Tribunal Arbitral do Desporto

consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava violação de deveres consagrados no ordenamento jus desportivo" (ponto 5 dos factos provados).

37. Não podendo propriamente qualificar-se como um facto dada a sua ambiguidade e generalidade. Motivo pelo qual, mesmo perante a matéria tida como assente, não há razão para manter a condenação da Demandante.

38. Neste específico jogo, *à semelhança do que faz habitualmente*, a Demandante, cumpriu, enquanto clube visitado e interveniente no encontro, todas as normas e regras de segurança, seguindo, além do mais, os planos orientadores delineados na reunião de segurança preparatória do encontro.

39. Como resulta indiscutível da prova documental junta aos autos com o memorial de defesa, e bem assim da prova testemunhal produzida em sede de audiência disciplinar (mormente do depoimento prestado pelo Director de Segurança da Demandante, Alberto Guedes, ouvido na sessão de 19/01/2022),

40. a Demandante teve o cuidado de, em reunião prévia ao evento desportivo, em conjunto com as diversas forças intervenientes – designadamente a força de segurança privada do estádio e a força policial – ordenar e organizar um conjunto de medidas de revista e de segurança a adoptar.

41. A Demandante zelou, desde logo, pela colocação de Assistentes de Recinto Desportivo, em diversos locais do estádio, a fim de evitar e conter qualquer tipo de conduta incorrecta, fosse por que adepto fosse.

42. Como é bom de ver, foi solicitado policiamento – sendo o número de efectivos definido pelas forças de segurança (neste caso a PSP), tendo em conta a assistência prevista para o jogo, o historial da relação entre os clubes e a experiência de jogos passados.



Tribunal Arbitral do Desporto

43. De acordo com o procedimento de acesso definido, nenhum espectador poderia aceder ao perímetro do estádio sem antes ser submetido a uma revista, para prevenir a entrada de eventuais objectos proibidos.

44. Com efeito, como entidade desportiva que é, e que partilha com os demais intervenientes o dever de prevenção e combate à violência associado ao desporto, a aqui Demandante zelou pela adopção de comportamentos adequados, de moderação e respeito, como ainda pelo curso normal do espectáculo desportivo junto dos seus adeptos.

45. O que se exige e impõe, em concretização, entre outros, dos normativos dos arts. 35.º do RCLPPF, e 19.º-1 do RD – e nesse particular a Demandante não falha –, é a implementação de uma *política de sensibilização dos adeptos*, que passe pela identificação preventiva de comportamentos social e desportivamente intoleráveis e sua repressão.

46. Nomeadamente, desincentivar a violência e reprimir a má-educação e a desordem, ao mesmo tempo que se estimula o fair-play e o espírito de solidariedade.

47. Precisamente porque ciente do fervor que se faz sentir nas bancadas durante os jogos da Liga, a Demandante tem o cuidado de sensibilizar todos os seus adeptos – e em especial os adeptos que integram claques de apoio ao clube – a evitar comportamentos violentos, físicos ou verbais, e pejorativos para o clube.

48. O que vem fazendo, reiteradamente, através de uma estreita ligação aos seus adeptos, e de um acompanhamento físico, pessoal e regular assegurado por intermédio do seu Oficial de Ligação de Adeptos (cf. minuto 29 e ss. do depoimento prestado pela testemunha, José Barbosa, ouvido em sede de audiência disciplinar na sessão de 19/01/2022).

49. Como é bom de ver, a Demandante não só não contribuiu para a prática dos comportamentos de terceiros aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los.



Tribunal Arbitral do Desporto

50. No que concerne ao comportamento incorrecto imputado no ponto 3.º da matéria de facto dada como provada, não poderá igualmente passar despercebida a impossibilidade de controlo que o clube ou outra entidade, designadamente policial, tem sobre manifestações inopinadas e imprevisíveis.

51. A circunstância de um adepto ter, *no calor do momento*, cuspidido num outro espectador – pese embora seja um acto lamentável – é um comportamento absolutamente destemperado e espontâneo,

52. que não era passível de antecipação ou controlo por parte do Clube arguido, por mais rigor que tenha imprimido na organização e planeamento da segurança no recinto desportivo!

53. Como é evidente, não consegue a Demandante – *por se tratar de um controlo absolutamente impossível* – evitar comportamentos inopinados e isolados por parte de determinados adeptos (individuais) que se encontram no recinto a assistir ao jogo.

54. E isto independentemente da quantidade de ARD's que coloque em acção ou da distribuição dos mesmos pelo Estádio!

55. E se assim é, está em falta um elemento imprescindível para a imputação da infracção: a capacidade de agir para dar cumprimento ao dever que impende sobre o agente.

56. Certo é que a Demandante fez o que lhe competia: zelou pela colocação de ARD's em pontos estratégicos do Estádio que estavam preparados para actuar (de forma preventiva ou repressiva) em caso de necessidade – o que efectivamente se verificou.

57. Tanto que, quando os elementos policiais acorreram ao local, já os ânimos estavam esfriados, estando o ambiente naquela zona calmo e a contenda absolutamente controlada.

58. Mesmo no que concerne às condutas ocorridas na zona de acesso aos portões (melhor descritas no ponto 2.º dos factos provados), é evidente que não pode assacar-se à



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante qualquer responsabilidade disciplinar baseada na ausência de cumprimento do seu dever de prevenção ou actuação.

59. A circunstância de a contenda ter ocorrido fora do Estádio (numa zona de arruamento pública exterior) reforça, desde logo, a absoluta impossibilidade de controlo da Demandante.

60. É preciso não olvidar que se tratou de arremessos e insultos recíprocos, sendo certo que nem os próprios elementos da Força de Segurança Pública que se encontravam no local (e os demais que escoltavam os adeptos visitantes até à entrada do Estádio) lograram impedir a verificação dos acontecimentos em sindicância –

61. *em zona, note-se, cuja jurisdição, em termos de actuação das forças de segurança, cabe aliás, em exclusivo, à Polícia de Segurança Pública!*

62. Sendo igualmente certo que, por muitas e abrangentes que sejam as acções de pedagogia e prevenção levadas a cabo pelo Clube – e efectivamente são – haverá sempre indivíduos que, *em momentos de maior tensão e emotividade*, agirão de forma imponderada e incorreta, criando um nefasto efeito de grupo, sem que o Clube possa fazer o que quer que seja para o evitar.

63. Não basta que se reconheça e identifique um comportamento menos próprio de determinados adeptos para que se possa, *automática e legitimamente*, responsabilizar o respectivo clube.

64. A sua responsabilização por factos de terceiros supõe, pois, a violação dos deveres gerais de cuidado, lealdade e boa conduta que directamente impendem sobre o(s) próprio(s) clube(s), como e enquanto agentes desportivos.

65. Como também supõe e exige que tais comportamentos sejam previsíveis, antecipáveis e de algum modo controláveis.



Tribunal Arbitral do Desporto

66. Estando embora legalmente prevista a responsabilidade do clube por factos de terceiros, ela não deixa de ser *excepcional* no direito sancionatório e não pode desligar-se do princípio jurídico-constitucional da culpa.

67. O que implica que a responsabilização do clube por um facto de um terceiro deva depender de algum comportamento que ao próprio clube possa ser pessoalmente assacado.

68. Motivo pelo qual, nessa medida, não se pode tolerar, sem mais, imputações de condutas de terceiros sem qualquer nexó de dependência ou causalidade, mais ou menos directo, com o comportamento do próprio clube!

69. Em suma, uma vez cumpridos os deveres legais e regulamentares impostos à Demandante enquanto entidade promotora do evento, nada mais lhe é exigível, estando inquestionavelmente afastada a sua responsabilidade disciplinar.

70. Assim, e precisamente porque não há nos autos quaisquer elementos que deponham no sentido da verificação de uma conduta culposa por parte da Demandante, fica irremediavelmente prejudicada a imputação dos ilícitos disciplinares previstos pelo art. 187.º-1, al. a) e b) do RD,

71. reclamando-se a sua absolvição com as devidas e legais consequências.

• **2.2.** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. A presente acção vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnano pela revogação do acórdão de 08.02.2022, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual se condenou a Demandante em multa pela prática das infracções disciplinares previstas no



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo 187.º, n.º 1, als. a) e b) do RD da LPPF, tendo presente o disposto no artigo 35.º, n.º 1, als. b), c) e o) do RCLPPF21.

2. Em concreto, a Demandante foi punida por, em jogo disputado no Estádio Municipal de Braga, contra a Vitoória SC SAD, os seus adeptos terem levado a cabo variadíssimos comportamentos incorretos, tais como o arremesso de garrafas de vidro e pedras na direcção dos adeptos do Vitória Sport Clube, tendo um deles sido atingido na cabeça e conduzido ao Hospital.

3. Tudo conforme Relatório de Ocorrências, Relatório das forças policiais, respectivos esclarecimentos e demais elementos juntos ao processo disciplinar cuja cópia se juntou aos autos.

4. Entende a Demandante que a decisão recorrida é ilegal, porquanto, em suma, foram violados preceitos constitucionais e porque existe erro na apreciação da prova.

5. Porém, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.

6. Aceitam-se como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

7. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afecte a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

8. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

9. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente



Tribunal Arbitral do Desporto

da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

10. Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.

11. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.

12. O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.

13. Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de actos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina).

14. Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.

15. Importa, portanto fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.

16. A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.

17. Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

18. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um acto proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um acto materialmente administrativo.

19. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um acto administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal acto.

20. O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.

21. Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.

22. Mas, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes: o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.

23. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.

24. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

25. A decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.



Tribunal Arbitral do Desporto

26. A Demandante alega, em primeiro lugar, que foi incluída, em sede factual, matéria manifestamente conclusiva que não tem qualquer apoio na prova produzida.

27. Em particular, entende a Demandante que o ponto 5 dos Factos Provados consubstancia matéria conclusiva e, atendendo à ambiguidade e generalidade, não pode propriamente qualificar-se como um facto.

28. Determina a factualidade provada no ponto 5 da decisão recorrida que "A Arguida Sporting Clube de Braga SAD, ao não cumprir o dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava violação de deveres consagrados no ordenamento jus desportivo."

29. Em primeiro lugar, refira-se que a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada no acórdão recorrido.

30. Ou seja, a prova dos factos constante no ponto 5 dos Factos Provados resultou da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo à luz das regras da experiência comum e da lógica.

31. Aliás, a parte referente à actuação *de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava violação de deveres consagrados no ordenamento jus desportivo*, constante do ponto 5 da matéria de facto dada como provada, consubstancia um "chavão" da *praxis* que, em bom rigor, não necessitava de aí constar para que a imputação a título subjectivo se verificasse.

32. De qualquer modo, mesmo que haja passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio –, sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada.



Tribunal Arbitral do Desporto

33. Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.

34. Ainda, a prova carreada para os autos não contraria esta factualidade, pelo que, em circunstância alguma, poderão os mencionados factos serem considerados não provados.

35. A Demandante afirma que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação do artigo 187.º als. a) e b) do RD da LPFP não são suficientes para sustentar a verificação da prática da infracção.

36. Sem razão, pois no relatório de ocorrências junto a fls. ... do processo arbitral, os Delegados são absolutamente claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do SCB; ademais, os Delegados indicam a bancada onde tais adeptos se encontravam, bem como os adereços identificativos do clube/SAD a que pertenciam os adeptos, no caso, da Demandante.

37. Absolutamente claro é também o Relatório das forças policiais e respectivos esclarecimentos juntos igualmente ao processo disciplinar.

38. Consabidamente, os relatórios dos delegados da LPFP têm presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP).

39. E quando os Delegados da LPFP colocam no seu relatório que foram adeptos de determinada equipa que levaram a cabo determinados comportamentos, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos delegados no local.

40. Em qualquer caso, sempre se dirá que no processo em apreço nestes autos, o Conselho de Disciplina não se bastou com o que já constava do Relatório de Ocorrências, conforme se deixou expresso.



Tribunal Arbitral do Desporto

41. Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão de que a Demandante devia ser punida pelas infrações previstas no artigo 187.º als. a) e b) do RD da LPFP, o CD coligiu ainda outra prova: Relatório de Policiamento Desportivo e respetivos esclarecimentos complementares, a ficha Técnica do Estádio, o cadastro disciplinar da Demandante, entre outros.

42. Ao contrário do que pretende a Demandante, os factos por si alegados em sede de defesa no âmbito do processo administrativo foram, efectivamente, considerados pelo Conselho de Disciplina.

43. As alegações da Demandante, em sede de defesa, não tiveram foi a virtualidade por si pretendida: provar que adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar o acontecimento protagonizado pelos seus adeptos e, por conseguinte, que cumpriu os deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam.

44. Por outro lado, é importante fazer também um pequeno enquadramento no que toca à responsabilização dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos no ordenamento jurídico português.

45. Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: "*1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*".

46. Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.

47. A prevenção e combate à violência associada ao desporto, a denominada violência exógena - para além da inerente à prática desportiva presente em algumas modalidades -,



Tribunal Arbitral do Desporto

é algo que, em particular, a partir da década oitenta do século passado, tem convocado a atenção dos Estados e das organizações desportivas.

48. No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança - a responsabilidade dos clubes pelas acções dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico.

49. A prevenção da violência no desporto é um dever fundamental do Estado mas também desses outros operadores, previsto desde logo no artigo 79.º, n.º 2 da Constituição.

50. Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP.

51. Temos, assim, por certo e assente que:

- i) A Demandante não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punida;
- ii) A Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos);
- iii) A Demandante não nega que os factos foram praticados por adeptos ou simpatizantes do SCB.

52. Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.

53. Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta do Relatório dos Delegados, do Relatório da PSP e demais elementos) que a Demandante violou deveres de vigilância e formação, tendo de fazer prova de que houve



Tribunal Arbitral do Desporto

uma conduta omissiva, pelo que entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo.

54. O Relatório de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto, até porque existe uma presunção de veracidade do conteúdo dos relatórios do jogo, bem como do relatório de policiamento desportivo.

55. E nem a autenticidade nem a veracidade do conteúdo do relatório de policiamento desportivo junto aos autos foi posto fundadamente em causa pela ora Demandante.

56. Por sua vez, a presunção de veracidade, constante do artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, não significa que os Relatórios de Jogo contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do jogador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.

57. Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova.

58. Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de procedimento disciplinar ou quanto muito em sede de acção arbitral ou, ainda, criar na mente do jogador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, a decidir pelo arquivamento dos autos.

59. E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova de que faz regularmente formações aos seus adeptos ou GOA's tendo em vista a prevenção da violência; de que repudiou publicamente, através dos seus dirigentes, as condutas em causa; que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em "casa" seja "fora" – como consta do Regulamento de Competições da LPFP –



Tribunal Arbitral do Desporto

para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; instauração processos disciplinares ou aplicação de sanções disciplinares aos seus associados, etc., etc., etc.

60. Atento o supra exposto, a Demandante não logrou demonstrar, nem em sede disciplinar nem em sede arbitral, cabal e factualmente, nada.

61. Como é evidente, alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido!

62. Por outro lado, atendendo ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, al. f) do RD da LPFP e artigo 3.º, al. e) da Lei n.º 39/2009, de 30.07, na redacção de 2019, não temos qualquer dúvida de que, ao contrário do que pretende transparecer a Demandante, o local onde ocorreu o arremesso de garrafas e pedras integra o conceito de “complexo desportivo”.

63. Ora, a alegação referente ao facto de os comportamentos aqui em questão não serem previsíveis, antecipáveis e de algum modo controláveis está longe de justificar qualquer sua ausência de capacidade de antecipação e controlo e traduz, isso sim, uma óbvia insuficiência de atuação preventiva junto dos seus adeptos.

64. Por outro lado, ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova directos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos.

65. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.

66. No ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar que foram arremessadas pedras e garrafas de vidro em direcção aos



Tribunal Arbitral do Desporto

adeptos da Vitória Sport Clube SAD, bem como que ocorreram outros comportamentos incorrectos, por adeptos que foram indicados como adeptos da equipa da Demandante, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.

67. Alega ainda a Demandante que a interpretação dada às normas aplicadas é inconstitucional por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa e por violação do princípio da presunção da inocência.

68. Em primeiro lugar, é importante fazer referência ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, em que o Provedor de Justiça veio "requerer a apreciação e declaração de inconstitucionalidade material, com força obrigatória geral", nomeadamente, "do artigo 106.º do Regulamento Disciplinar aprovado na assembleia geral extraordinária da Federação Portuguesa de Futebol de 18 de Agosto de 1984, com alterações introduzidas na assembleia geral extraordinária de 4 de Agosto de 1990, preceito que responsabiliza os clubes "que não assegurem a ordem e a disciplina dentro da área dos recintos ou complexos desportivos, antes, durante e após a realização dos jogos" e "desde que se verifique qualquer distúrbio provocado por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes".

69. As questões de constitucionalidade suscitadas pelo Provedor de Justiça relativas ao artigo 106.º do Regulamento da FPF então vigente são em tudo semelhantes à questão suscitada pela Demandante – e o Tribunal Constitucional decidiu pela conformidade daquele artigo com a Lei Fundamental.

70. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Alegações

Em 17 e 18 de Maio de 2022, Demandante e Demandada apresentaram, respectivamente, as suas alegações escritas, tendo mantido as suas posições.

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

O valor da presente causa, uma vez que está em causa a impugnação de uma decisão de aplicação de sanção de valor determinado – € 2.688,00 (dois mil seiscentos e oitenta e oito euros) – e que o artigo 33.º do CPTA expressamente determina que nos processos relativos a actos administrativos se atende ao conteúdo económico do acto, especificando-se na sua alínea a) que designadamente quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada – , fixa-se o nesse valor de € 2.688,00 (dois mil seiscentos e oitenta e oito euros).

• 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação "do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva." - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é "excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam "questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: "1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."



Tribunal Arbitral do Desporto

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com "...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".

À luz dos normativos supra citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supra transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada



Tribunal Arbitral do Desporto

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 29/08/2021 teve lugar o jogo n.º 10403 (203.01.030), entre a Demandante Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Vitória SC SAD, no estádio da Demandante, a contar para a Liga Portugal BWIN.
2. Por ocasião desse jogo, pelas 17h06, existiram distúrbios registados no acesso aos portões – com trocas de palavras injuriosas e arremesso de objetos de ambas as partes, tendo um adepto do VSC ficado ferido por ter sido atingido na cabeça com uma pedra e sido conduzido ao Hospital.
3. Estes distúrbios ocorreram no complexo desportivo do Estádio Municipal de Braga.
4. Pelas 19h10, na Zona de Filmagem Técnica (Tribuna de Imprensa), um adepto da Sporting Clube de Braga SAD cuspiu num elemento do Vitória Sport Clube, Miguel Gonçalves Ferreira.
5. Em reunião prévia ao evento desportivo, em conjunto com as diversas forças intervenientes – designadamente a força de segurança privada do estádio e a força policial –, a Demandante teve o cuidado de ordenar e organizar um conjunto de medidas de revista e de segurança a adoptar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

• **5.2** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar n.º 12 – 2021/2022.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis prova livre "quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei" (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve "tomar em consideração todas as provas produzidas" (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Corresponde a factualidade considerada provada pelo Conselho de Disciplina.
2. Corresponde a factualidade considerada provada pelo Conselho de Disciplina, nomeadamente a fls. 12 e 14 ss. do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Corresponde a factualidade considerada provada pelo Conselho de Disciplina, nomeadamente a fls. 350 e ss. do processo disciplinar.
4. Corresponde a factualidade considerada provada pelo Conselho de Disciplina, nomeadamente a fls. 12 e 14 ss. do processo disciplinar.
5. Corresponde a factualidade considerada provada pelo Conselho de Disciplina, nomeadamente a fls. 181 ss. do processo disciplinar.

O Tribunal considerou inadequada a inclusão de juízos sobre o comportamento da Demandante na listagem de factos. Porém, o expurgo da matéria conclusiva não altera a decisão material sobre o caso.

*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpra apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Analisemos, assim, se os comportamentos dos adeptos da Demandante são aptos a responsabilizá-la.

As normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes:

O artigo 17.º do RD dá-nos a definição de infração disciplinar:

Artigo 17.º

Conceito de infração disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto

“1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos.”.

O artigo 19.º do RD prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

Artigo 19.º

Deveres gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.

3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.”.

O RD prevê, entre outras, infrações específicas dos clubes (artigos 62.º a 127.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

O artigo 172.º do RD, inserido na secção relativa às infracções do espectadores, determina o seguinte:

Artigo 172.º



Tribunal Arbitral do Desporto

Princípio geral

"1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.

2. Sem prejuízo do acima estabelecido, no que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o clube visitado será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos atos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo."

O artigo 187.º do RD, inserido na subsecção relativa às infracções disciplinares leves, determina o seguinte:

Artigo 187.º

Comportamento incorreto do público

"1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

- a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;
- b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.

2. Na determinação da medida da pena prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não será considerada a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Se do cumprimento social ou desportivamente incorreto resultarem danos patrimoniais cuja reparação seja assumida pelo clube responsável e aceite pelo clube lesado, através de acordo dado a conhecer ao delegado da Liga, não há lugar à aplicação da sanção prevista no n.º 1.º".

O artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento de Competições da FFP estabelece os deveres dos clubes em matéria de medidas a adoptar junto dos seus adeptos para evitar manifestações de violência e incentivar o fair-play:

Artigo 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

(...)

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

(...)

l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

(...)

r) impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;

s) impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruído, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie de dimensão superior a 1m por 1m, fora das ZCEAP por adeptos;

(...)

v) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para a APCVD;

w) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos;

(...)"

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente se deve a sociedade desportiva responder por infracções dos espectadores seus adeptos.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à ocorrência dos comportamentos que se considerou terem constituído infracções por parte dos espectadores no referido jogo – entre os quais estavam adeptos da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

A questão fundamental consiste, então, em saber se podem imputar-se à Demandante estes comportamentos dos seus adeptos, para o efeito de aplicar, in casu, o disposto no artigo 187.º do RDLPPF – e se a interpretação deste artigo, nestes termos, é inconstitucional.

A matéria da responsabilidade dos clubes e sociedades desportivas pela infracções dos espectadores seus adeptos tem sido objecto de acesa discussão doutrinal e de numerosas decisões jurisprudenciais em sentidos distintos. Numa síntese relativamente aos principais pontos controvertidos, deixa-se um excerto do voto de vencido de Maria Bendiça Urbano no acórdão do STA, de 7 de Maio de 2020 (in www.dgsi.pt), que esclarece as questões:

“Segundo cremos, o tratamento desta questão dos comportamentos incorrectos em estádios de futebol deve ser contextualizada no âmbito do direito desportivo ao qual deve ser reconhecida alguma autonomia atentos os bens e valores específicos que protege. É verdade que o acto que contém a decisão sancionatória é considerado um acto administrativo. Mas também é verdade que o legislador não está impedido de criar um regime disciplinar/sancionador próprio para certas questões desportivas, como é esta que envolve a violência, física ou verbal, nos estádios de futebol, com isto manifestando a vontade de, justamente, conferir alguma autonomia ao direito sancionatório desportivo. O que foi reconhecido pelo legislador português ao estabelecer, para o caso que nos interessa, a autonomia do regime disciplinar desportivo no artigo 6.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional de 2017 (RD/LPFP-2017) – preceito que estabelece, no seu n.º 1, que ‘O regime disciplinar desportivo é autónomo e independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais serão regidos pelas respetivas normas em vigor’.

O poder disciplinar não é um poder autónomo, antes se mostrando acessório a determinadas situações ou relações jurídicas, pelo que a autonomia do ordenamento



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivo pode justificar e consentir soluções jurídicas adaptadas à realidade que pretende regular. E são estas particularidades que justificam a consagração, em vários países, que não apenas em Portugal, de uma obrigação geral de segurança que impende sobre os clubes e que, de forma genérica, os torna responsáveis por comportamentos incorrectos dos seus adeptos (cfr. art. 172.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de 2017: RD/LPFD-2017). Trata-se de obrigação de meios reforçada que, nessa medida, se aproxima de uma obrigação de resultados. Tudo isto para tentar neutralizar ou mitigar situações de violência, física ou verbal, por parte de grupos de adeptos em que não é possível ou, pelo menos, não é nada fácil, sobretudo em grandes jogos e em grandes estádios, individualizar e identificar os responsáveis pela conduta desordeira. Daí que não seja necessário, para efeitos de operar esta responsabilidade, identificar o instigador, o autor e os cúmplices.

A responsabilidade dos clubes pelos actos incorrectos dos seus adeptos, prevista em vários ordenamentos jurídicos, foi desde sempre contestada e tem dado lugar a posições divergentes, quer na doutrina, quer na jurisprudência (nacional e estrangeira), quanto à sua admissibilidade. Tratando-se de responsabilidade disciplinar desportiva, questionava-se e ainda hoje se questiona a possibilidade de se consagrar uma responsabilidade por actos de terceiros num âmbito em que, por similitude com o âmbito criminal, vigora, entre outros, o princípio da pessoalidade das penas, que implica a presença de um elemento subjectivo relacionado com a autoria do acto. Questionava-se e questiona-se, em suma, a presença de uma responsabilidade considerada objectiva neste domínio. Enquanto uns, aceitando-a, tentam encontrar uma justificação para a sua existência no âmbito da disciplina desportiva, outros alertam para a circunstância de que, na realidade, se está em face de uma responsabilidade subjectiva dos clubes. Tem sido esta última a orientação deste STA com a qual não podemos deixar de concordar. Efectivamente, esta responsabilidade dos clubes



Tribunal Arbitral do Desporto

pelos comportamentos incorrectos dos seus adeptos configura uma responsabilidade subjectiva por desconhecimento e/ou incumprimento ou incumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança e dos correspondentes deveres de formação e de vigilância. Ou seja, o clube é sancionado pela sua falta. Como se disse no Acórdão do STA de 21.02.19, Proc. n.º 33/18.0BCLSB, 'o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido'. Admitimos, todavia, que, pela sua especial configuração, esta é uma responsabilidade subjectiva quase objectiva [...], mas, em todo o caso, ainda subjectiva.

O já mencionado artigo 172.º do RD/LPFD-2017, com a epígrafe 'Princípio geral', consagra a responsabilidade dos clubes 'pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial'. Este preceito, como se antecipou, atribui uma obrigação genérica de segurança aos clubes, não a associando à sua condição de clube visitante ou visitado. Pode afirmar-se que essa obrigação genérica de segurança, de natureza preventiva e também repressiva, desdobra-se fundamentalmente num dever de formação e num dever de vigilância.

Porque a violência que se regista, em especial nos estádios de futebol não é apenas resultado do abuso de álcool ou de outras substâncias proibidas, antes é, de igual forma, uma questão social e cultural, é imposto aos clubes um dever de formação de modo a inculcar nos respectivos adeptos a consideração de valores humanos como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos, qualquer que seja, entre outros, a sua filiação clubística, a sua raça, etnia, credo ou ideologia. Aos clubes cabe, em particular, o desenvolvimento de acções de desradicalização de adeptos violentos devendo, se necessário, erradicá-los, se não do clube, pelo menos dos estádios de futebol. A par deste dever, existe, como se disse, um dever de vigilância em relação aos seus adeptos. [...]



Tribunal Arbitral do Desporto

Em síntese, é verdade que a [...], SAD, não cumpriu devidamente (porque, v.g., não basta a colagem de cartazes a apelar à não introdução de objectos proibidos no recinto desportivo) os seus deveres de formação e vigilância em relação aos seus adeptos e, por esse facto, teria de ser sancionada pelos comportamentos incorrectos por eles praticados.”.

Em suma, a responsabilidade dos clubes e sociedades desportivas pelas infracções dos espectadores seus adeptos é uma responsabilidade subjectiva por desconhecimento e/ou incumprimento ou cumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança e dos correspondentes deveres de formação e de vigilância. Ou seja, a sociedade desportiva é sancionada por não ter levado a cabo, com êxito, estes deveres de formação e vigilância.

Sempre se dirá que é impossível prever todos os comportamentos de todos os adeptos que assistam a um espectáculo desportivo, de modo a evitar totalmente a ocorrência de infracções neste domínio – o que é verdade. E por isso esta responsabilidade da sociedade desportiva deve ficar afastada se ela provar, concretizando, que desenvolveu esforços no sentido de sensibilizar os seus adeptos neste domínio (através de sessões de sensibilização, campanhas, divulgação de iniciativas destinadas a prevenir estes comportamentos) e de reprimir qualquer conduta violadora daquele que deve ser o padrão de comportamento desejável (demonstrando que sanciona regularmente os adeptos infractores).

Ora, *in casu*, a Demandante alegou que toma estas medidas, mas em termos de produção de prova apenas trouxe ao processo uma testemunha, oficial de ligação ao adepto, que declarou a existência de acompanhamento regular dos adeptos nesta matéria desde Agosto de 2020 (mas sem a exibição de um registo com a indicação de datas, acções concretas, duração das mesmas, número de adeptos presentes); e não trouxe ao processo prova de ter sancionado qualquer dos adeptos infractores (apenas em sede de alegações a Demandante indica que são vários os adeptos da Demandante que ainda hoje estão proibidos de assistir aos jogos disputados no Estádio Municipal de Braga devido a confrontos



Tribunal Arbitral do Desporto

entre adeptos ocorridos há cerca de 3 anos, e que recentemente foi impedido de aceder ao seu estádio um adepto que insultou um agente de autoridade policial – indicando tão-só duas situações isoladas em sancionou os seus adeptos e sem nada ter trazido ao processo relativamente aos factos de que aqui se trata). A actuação da Demandante, nos termos que resultam da prova efectuada no processo, embora já orientada para o cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 35.º do RCLPPF, revela-se manifestamente insuficiente para a afastar a imputação das infracções dos espectadores seus adeptos, nos termos das normas regulamentares aplicáveis.

Atento tudo o *supra* explanado, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática da infração disciplinar p. e p. pelo art.º 187.º, n.º 1, do RD, pelo que não merece censura a decisão do CDFPF.

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, do RD FPF na sanção de multa de € 2.688,00 (dois mil seiscientos e oitenta e oito euros);
- b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante, sendo que atento o valor do processo € 2.688,00 (dois mil seiscientos e oitenta e oito euros) se fixam as custas do processo em € 4.150,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas



Tribunal Arbitral do Desporto

ao valor de € 3.942,50, acrescido de IVA, num total de € 4.849,28 (quatro mil, oitocentos e quarenta e nove euros e vinte e oito cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Registe e notifique.

Lisboa, 5 de Julho de 2022.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Maria de Fátima Ribeiro e árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, juntando o árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 10/2022)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, por dela discordarmos veementemente.

O que está em causa nestes autos são agressões ou insultos entre adeptos da demandante e do clube visitante fora do Estádio e um ato isolado de um adepto que cuspiu num dirigente do clube visitante.

Ora, não se vê, nem tal foi alegado, e, por isso, muito menos provado, que atos concretos é que a demandante poderia ter adotado para evitar os comportamentos acima identificados – ocorridos fora do seu estádio, os primeiros, e um ato inopinado, o segundo.

Salvo melhor opinião, continua a confundir-se a obrigação de formação e sensibilização, embora não se concretize que ações estão os clubes obrigados a realizar, as quais não aparecem regulamentadas, nem, sequer, identificadas (quantas, quais, com que teor???), com uma (inexistente) obrigação de educação dos adeptos.

Assim, a coberto de uma alegada responsabilidade subjetiva, por violação do dever de formação, o que verdadeiramente se verifica é a punição dos clubes pelos atos dos seus adeptos, pelo simples facto de não terem impedido tais comportamentos, ou seja, e com o devido respeito, a título de responsabilidade objetiva.

Aliás, isso torna-se muito evidente quando se “mete no mesmo saco” os confrontos entre adeptos e a “cuspidela” de um adepto, quando, neste último caso, não se vislumbra que responsabilidade pode ser assacada ao clube, a não ser uma responsabilidade objetiva.

Não vemos, pois, qualquer fundamento para nos afastarmos daquela que tem sido a nossa posição nesta matéria desde que iniciamos funções no TAD.

Na verdade, afigura-se-nos que a decisão em apreço enferma, a nosso ver, de evidente má aplicação do direito, não obstante se ancorar numa jurisprudência do STA que, apesar de uniforme, se nos afigura totalmente errónea e desconforme com os princípios de direito sancionatório do nosso ordenamento jurídico.

Com o devido respeito, basta ler a referida jurisprudência, uniforme, para se



Tribunal Arbitral do Desporto

perceber que os princípios do direito sancionatório, da presunção de inocência, do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa são postergados em nome do, alegado, cumprimento dos ideais da ética desportiva, sem que se consiga vislumbrar em que medida é que o sancionamento dos clubes/SAD's nos termos por ela preconizados contribui para tal desiderato.

Aliás, diríamos que nenhum efeito tem sido alcançado por tal jurisprudência!

A verdade é que, nessa senda, não obstante afirmar a aplicação dos princípios da presunção de inocência, e do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa, a decisão que se analisa funda-se na inversão do ónus da prova e na responsabilidade objetiva dos clubes/SAD'S pelos atos praticados pelos espectadores considerados seus adeptos.

No essencial, para a decisão que se analisa a ocorrência de um determinado resultado impõe que se conclua que não foram adotados os comportamentos necessários e adequados a evitá-lo, daí resultando a violação de deveres, *in vigilando* e/ou *in formando* (neste caso *in formando*) e, conseqüentemente, a culpa na produção do resultado.

O que na decisão se faz, invertendo-se, inequivocamente o ónus probatório, é fazer impender sobre a arguida o ónus de provar que tomou medidas a priori consideradas sérias, persistentes, adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

Com o devido respeito, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio da presunção de inocência impõe que a questão, ao contrário do que se afirma — que cabia à demandante demonstrar o que fez para dar cumprimento aos deveres que impendem sobre si, de modo a prevenir e evitar os atos que vieram a ser praticados —, seja exatamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

E não se diga que tal importaria a prova de factos negativos. Com todo o respeito, isso é, simplesmente, falacioso.

À demandada, detentora do poder disciplinar, cabia alegar e provar que a demandante tinha violado determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, e de que forma, identificando os comportamentos omissivos ou ativos desta (os factos) densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres de vigilância e de formação pela demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Isto não importa provar qualquer facto negativo! Bem pelo contrário.

Importa realçar que o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objeto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou pelo delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração.

Acontece que, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constitui facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

O que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado um determinado resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cuja observância poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Ou seja, o que resulta da decisão que se analisa, bem ao contrário do que expressamente se afirma, é que os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estando obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos espectadores, no pressuposto de que os mesmos, pelo menos os prevaricadores, são sempre adeptos de um dos clubes/SAD's em confronto!

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório (e que se postulam na decisão em análise), mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável (como, aliás, esta decisão deixa bem demonstrado).

Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado. Como realça, aliás, a, a' nosso ver, melhor jurisprudência sobre a matéria em causa nos autos, pode muito bem acontecer que os clubes/SAD's cumpram cabalmente os seus deveres e, ainda assim, os espectadores, na



Tribunal Arbitral do Desporto

sua liberdade de ação e determinação, adotem comportamentos eticamente censuráveis, não podendo, naturalmente, tais atos consubstanciar uma infração disciplinar dos clubes/SAD's.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma "escapatória", e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade.

Ora, temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade das meras afirmações de que não se fez o suficiente para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades organizadoras do espetáculo desportivo.

Com efeito, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores). Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou no cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou



Tribunal Arbitral do Desporto

e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Realce-se que os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos da violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

E o sacrossanto dever de formação, invocado pelos defensores da punição dos clubes em todos os casos em que se verifique um comportamento incorreto dos adeptos para não caírem na alçada da responsabilidade objetiva, não tem qualquer aplicação plausível com tal amplitude: se o resultado aconteceu foi por que o clube falhou no cumprimento do dever de formação!!! Que dever é este? Ou melhor, como se cumpre (?), que ações estão os clubes obrigados a desenvolver?

Para que faça sentido falar na violação de um dever de formação haverá primeiro que densificar o mesmo, positivando-o, de forma a tornar claro o que é que se pede aos clubes que façam.

Sancionem-se os clubes que não cumprirem as ações de formação que a lei ou os regulamentos prevejam, punam-se os dirigentes e os clubes pelas ações que signifiquem qualquer tipo de incentivo a comportamentos antiéticos, mas não se invoque o incumprimento de um dever, que ninguém sabe o seu conteúdo concreto, pela simples ocorrência de um resultado.

Punir os clubes pela violação de um dever de formação porque os adeptos tiveram comportamentos incorretos no Estádio – seja o clube o promotor do espetáculo ou não -, ou, até, como no caso destes autos, fora do Estádio é, também, atirar para os clubes uma culpa que é do Estado, que falhou na educação, ou das famílias que não souberam transmitir valores adequados aos seus membros.

Com o devido respeito, esta tese não representa nenhuma ideia de justiça, tal como a concebemos! Representa, tão só, a defesa de uma responsabilidade sancionatória



Tribunal Arbitral do Desporto

objetiva, que rejeitamos, por violadora dos mais elementares princípios fundamentais de direito sancionatório com guarida na Constituição da República Portuguesa (aliás, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de deixar claro que as normas regulamentares em causa não admitem uma interpretação de que resulte responsabilidade objetiva, sob pena de serem inconstitucionais).

Na verdade, a decisão que se analisa, por um lado assenta, com o devido respeito, numa má compreensão do que são os ilícitos imputáveis à demandante e/ou, por outro, numa interpretação dos artigos 127.º, 186.º e 187.º do RDLPFP, introduzindo-lhes um segmento normativo que os torna inconstitucionais.

Vejamos,

O que está em causa nos autos são os atos próprios da demandante, de que emerge a sua responsabilidade subjectiva; o que fez ou deixou de fazer que permitiu o comportamento incorreto dos espectadores.

Ora, quer a “acusação” quer a decisão do TAD são totalmente omissas na identificação de quaisquer atos ou omissões da demandada, e, muito mais, na identificação de atos ou omissões (de deveres legais) que apresentem um nexo causal com os atos dos espectadores.

Daqui resulta que o que se afirma nesta decisão, e que corresponde ao perfilhado pelos defensores da tese nela acolhida, corresponde a uma interpretação das disposições dos artigos 186.º e 187.º na qual se introduz uma verdadeira dimensão normativa (geral e abstrata): - **“O clube cujos sócios ou simpatizantes (...) e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...)”** – inconstitucional, por violação do estatuído no artigo 32.º, n.º 2 da CRP.

Com efeito, de acordo com a interpretação sufragada na decisão em análise, o artigo 186.º do RD da LPFP - Arremesso de objecto perigoso – é interpretado como tendo a seguinte redação:

“1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos, é punido com (...)."

O mesmo acontecendo com o artigo 187.º do RD da LPFP – Comportamento incorreto do público — o qual tem, na interpretação feita na decisão em análise, a seguinte redação:

"1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina e não prove ter feito tudo o que estiver ao seu alcance, quer na formação dos seus adeptos e simpatizantes quer na vigilância da sua atuação no recinto de jogo, para evitar os atos supra descritos é punido nos seguintes termos. (...)."

E o mesmo se diga em relação ao artigo 127.º.

Com o devido respeito, como já acima se referiu, a decisão "agarra-se" a uma jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que, para não estar errada e padecer dos vícios apontados a esta decisão do TAD, deve ser interpretada de forma diferente, tal como se fez no Acórdão do TCAS de 26.09.2019 – Processo n.º 74/19.0BCLSB e no Acórdão do TCAS de 10.12.2019 – Processo n.º 4/19.0BCLSB, que pela sua clareza transcrevemos:

"(...)

Mas também devemos ter presentes os recentes arestos do Supremo Tribunal Administrativo sobre esta matéria e alguns arestos deste Tribunal Central Administrativo Sul coincidentes com a recente doutrina resultante do Supremo Tribunal Administrativo.

Por outro lado, não se deve ignorar que em nenhuma área do Direito sancionatório o princípio da culpa (não há delito sem culpa; a sanção só aplicável em consequência da prática pelo sancionado de um facto que a lei declare punível) tem veleidades, e que aqui a SLB não teve o domínio do facto-resultado. Muito menos quando lidamos com factos voluntários adotados por cidadãos dados como adeptos ou meros simpatizantes da entidade castigada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Também não podemos considerar caducasas as pacíficas e corretas teses expressas em ACORDÃOS do Supremo Tribunal Administrativo como os consabidos de 28-04-2005, p. n.º 333/05, e de 17-05-2001, p. no 40528.

Finalmente, deve-se sublinhar que o que o TC considera expressamente que está aqui em causa é o tema da violação — subjetiva ou voluntária - de deveres; e não a responsabilidade disciplinar por condutas voluntariamente praticadas por outras pessoas que são ‘simpatizantes’ de outrem.

(...)

3.1.

O vertido na factualidade provada sob N) nada tem de matéria de facto.

Pelo que “A Arguida não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação de tais acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, ficando a dever-se a tal omissão a ocorrência dos sobreditos factos” deve ser eliminado do probatório, ao abrigo do artigo 662.º /I do Código de Processo Civil.

Em conexão e por conter também matéria de Direito, também deve ser eliminado do probatório o seguinte: “A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência”. (sob S).

Note-se que é notório que não era sequer possível à recorrente evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos.

Quando muito, isso seria talvez possível às polícias e ao clube visitado, que são os legalmente responsáveis pela segurança e paz pública naquele local concreto.

(...)

4.

Diz o RD da LPFP:

Artigo 182.º Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou



Tribunal Arbitral do Desporto

organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 186.º Arremesso perigoso de objetos

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante afixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.

Artigo 187.º Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

Como resulta dos artigos 17.º, 2.º, 32.º/2 e 112.º da Constituição e do artigo 1.º do Código Civil estas normas meramente administrativas estão submetidas, nomeadamente, ao princípio da legalidade administrativa, ao princípio da legal interpretação jurídica (artigo 9.º do Código Civil) e aos princípios nucleares do Direito sancionatório.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, a recorrente foi punida com base nos artigos 186.º/1/2, 187.º I-b) e 182.º/2 cits.

Estes artigos, criados por uma entidade privada com poderes públicos, serão inconstitucionais quando entendidos assim: no significado literal dos mesmos: e ou significando (artigo 9.º do Código Civil) que os factos-resultado previstos naqueles artigos implicam necessariamente a responsabilidade (subjativa, culposa) dos clubes ou SADs.

Violariam dessa forma o princípio fundamental da culpa concreta, próprio do Direito sancionatório.

Prova disto é que tal significaria que o responsável pela ação-resultado desviante seria outrem, atuante ou não atuante muito a montante, sem qualquer elemento de ligação causal natural ou jurídica entre o outrem a montante e o agente a jusante.

Mas isso está esclarecido pelo TC: *aqui a responsabilidade (subjativa) dos clubes ou SADs tem a ver apenas com os deveres de formação/pedagogia (?) e de vigilância de cidadãos livres e imputáveis. Não tem a ver com as ações-resultados descritas nos cits. artigos.*

É que os artigos 32.º/1/2 e 269.º/3 da Constituição. aqui aplicável, significam: proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido: preferência pela absolvição contra o arquivamento do processo: in dubio pro reo (CANOTILHO/MOREIRA. Constituição da R P, Anot.. I, 4 ed., p. 518).

5.

O contexto geral jurisprudencial atual, aparentemente sempre aplicável a estes processos vindos do TAD, é o seguinte:

— II — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjativa por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem. III — Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu, em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05-09-2019, p. n.º 065/18.);



Tribunal Arbitral do Desporto

— I — *A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. F), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19-06-2019, p. n.º 01/18.);*

— I — *A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percecionados, de acordo com o disposto no art. 13.º alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional. II — O acórdão que revogou a decisão do Tribunal Arbitral do Desporto, considerando que não se podia atender àquela presunção, incorreu em erro de direito. III — A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos sociais ou desportivamente incorretos dos seus adeptos e simpatizantes não é objetiva, mas subjetiva, por se basear numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles recaem (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 02-05-2019. p. n.º 073/18...);*

— I — *A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que afixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada. para além de urna dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo*



Tribunal Arbitral do Desporto

art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os Fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10.º da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21-02-2019. p. n.º 033/18...).

Adotamos aqui esta jurisprudência.

Mas a realidade é diversificada.

E, juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples:

- por um lado, (i) "dever a cargo das SADs de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos":

-por outro lado, (ii) "ações violentas ou desordeiras praticadas por esses cidadãos".

O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir.

São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra.

E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem.

O mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de responsabilização culposa.

O que quer dizer que “a violação daqueles deveres” é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado.

(Não nos devemos impressionar com “regras” oriundas de meras entidades privadas aparentemente supranacionais, mas de nacionalidade Suíça ou outra. Aqui tratamos de Direito público e de direitos fundamentais: não tratamos de desportos, nem dos negócios privados do desporto)

Dali resulta que, (1.º) se não se demonstrar no procedimento administrativo disciplinar ou no processo jurisdicional que a SAD incumpriu aqueles deveres (de pedagogia?), nunca haverá um ilícito disciplinar a ela imputável só por haver condutas e resultados imputáveis objectiva e subjetivamente aos cits. cidadãos.

(2.º) E também significa que não se pode, obviamente, presumir a violação dos cits. deveres com base nos factos-resultados praticados pelos cits. cidadãos, invertendo a ordem das coisas.

É o que resulta cristalino do artigo 32.º/1/2 da Constituição: presunção de inocência da pessoa indiciada num procedimento sancionatório (com a conseqüente proibição de inversão do ónus da prova quando esta figura for necessária).

Na verdade, uma SAD pode até cumprir escrupulosamente os deveres de formação e vigilância que lhe foram impostos por regulamentos administrativos e, ainda assim, na sua autonomia e liberdade, os cidadãos adeptos ou simpatizantes ou outros poderão optar por cometer delitos nos estádios de futebol.

6.1.

Ora, já vimos que alguns “factos” em que se baseou o TAD não são factos.

6.2.

Por outro lado, tendo sempre presente os artigos 9.º do Código Civil e 32.º /2 da Constituição, não se descortina no ato administrativo impugnado ou na decisão arbitral recorrida qualquer facto que baseie a conclusão de que a recorrente nada fez para cumprir



Tribunal Arbitral do Desporto

os seus cits. deveres.

O que é bem diferente de nada fazer para evitar que cidadãos lives e imputáveis praticassem certas ações desviantes.

6.3.

Mais. Nem o ato administrativo impugnado, nem a decisão arbitral recorrida, indicam qualquer omissão da recorrente sobre eventuais outras ações preventivas adequadas e necessárias para evitar aquelas ações desviantes só imputáveis àqueles cidadãos. (...).

Faltaram medidas adicionais? Quais? De quem? Das polícias, do clube visitado ou do clube visitante?

Portanto, o probatório, depurado das meras conclusões como fizemos supra, não permitia à entidade administrativa autora do ato administrativo, nem à entidade arbitral aqui recorrida, concluir que a recorrente violou os cits. deveres que explicam a sua responsabilidade não objetiva.

(...)

Logo, não há ilicitude. Ou melhor, não há sequer uma identificada conduta praticada ou omitida pela ora recorrente.

6.4.

Tendo por axiomático que o princípio constitucional da culpa concreta em matéria sancionatória diz que não há ilícito sem voluntariedade, nem castigo sem culpa ou censura ao agente do facto ilegal, cabe sublinhar que o princípio é inabalável por meros juízos de suposta normalidade advindos de origem factual desconhecida ou não comprovada.

Isto significa que o ato administrativo impugnado e a decisão arbitral recorrida, além de contradizerem os factos provados sob O), R) e S), valoraram/analísaram mal os verdadeiros factos afirmados e provados no ato administrativo.

(...)

O probatório não permite, assim, concluir pela ilicitude da conduta (qual, aliás?) da ora recorrente quanto áquilo que o Direito lhe impõe como responsabilidade sua, subjetiva:



Tribunal Arbitral do Desporto

o cumprimento dos cits. deveres de formação e vigilância de cidadãos sócios e simpatizantes. Deveres de formação e vigilância que não são, obviamente, causa normal, habitual, necessária ou desnecessária da existência ou inexistência das ações-resultado descritas nos cits. artigos do RD/LPFP.

6.5.

Note-se, finalmente, que a novel presunção de verdade dos relatórios dos árbitros e delegados (“oficiais públicos”?) nada tem a ver com os factos legalmente imputáveis aos clubes, i.e, os factos referentes aos deveres de formação e vigilância cits. em estádios próprios ou mesmo em estádios alheios (sobre estes. vd. os artigos 4.º, 6.º e 10.º do regulamento administrativo privado constante do Anexo VI do RDLPFP).”

(negrito e sublinhados nossos)

Finalmente, não podemos deixar de referir que constituindo elemento objetivo do tipo o facto de o “desacato” ter sido praticado por simpatizantes do agente (SAD sancionada) não pode o legislador deixar de definir, para os efeitos em causa, tal conceito, sob pena de violação do princípio da tipicidade que tem que ser observado em todo o direito sancionatório.

A verdade é que não existe em nenhuma norma, legal ou regulamentar, qualquer elemento caracterizador do que seja um “simpatizante”, que permita ao julgador subsumir-lhe os factos provados.

Assim, e à falta de melhor, o que se vem fazendo, como acontece no acaso dos autos, é considerar que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos (o que se tem por sinónimo de simpatizante) de determinado Clube/SAD, recorrendo a um conceito leigo/comum de adepto.

Ora, com o devido respeito, tal preenchimento do conceito afigura-se exorbitar da função interpretativa, sendo vedado ao julgador fazê-lo. Com efeito, se o legislador quisesse fazer tal equivalência teria previsto que seriam sancionados os clubes/SAD’s pelos atos praticados pelos espectadores que se encontrassem em determinadas bancadas, o que não fez.

Ciente disso, tem a demandada defendido que o conceito se preenche com recurso ao senso comum e às regras da experiência (o que parece ser aceite na decisão). Todavia,



Tribunal Arbitral do Desporto

não só não se nos afigura ser essa uma forma adequada de preenchimento de conceitos para efeitos sancionatórios, como é fácil afirmar a falibilidade da afirmação de que quem se encontra numa determinada bancada é “simpatizante” de um determinado clube. Como é igualmente muito falível a afirmação de que quem insultou é adepto do clube oponente ao do insultado ou que quem cuspiu é adepto do clube adversário do dirigente que foi alvo desse gesto.

Em conclusão, entendemos que o recurso/ação deveria ter sido julgado procedente, atenta a falta de identificação de qualquer conduta censurável da demandante, da nulidade da decisão, e da falta de concretização legal do conceito de “simpatizante”.

Mas mesmo que assim não se entendesse, afigura-se-nos que os diferentes comportamentos em causa – confrontos entre adeptos e “cuspidela” num dirigente – deveriam ser objeto de diferente ponderação, com evidente repercussão na decisão.

Porto, 3 de Julho de 2022,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luís Albuquerque', is written over the text of the document.